



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral: 1-31.2017.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL - TUPANCIRETÃ)

**Relator:** DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ

**Recorridos:** CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA

GUSTAVO SIMÕES LÍRIO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. Recurso intempestivo. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência das hipóteses de cabimento da AIME.

***Parecer pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO:**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo " AIME (fls. 02/12) proposta pela Coligação União Por Você, formada pelo Partido Social Democrático " PSD, Partido do Movimento Democrático Brasileiro " PMDB e Partido Trabalhista Brasileiro " PTB, contra o Prefeito eleito do Município de Tupanciretã, Carlos Augusto Brum de Souza, e o seu vice, Gustavo Simões Lírio.

Alegam os impugnantes que os impugnados já respondem a duas Ações de Investigação (231-10.2016.6.21.0087 e 423-40.2016.6.21.0087) e um Recurso Contra Diplomação por prática de atos em flagrante infração ao Art. 14, §10, da Constituição Federal. Argumentam que, no caso em tela, os fatos demonstram haver condutas vedadas que em seu conjunto balizam a propositura da presente ação de abuso de poder econômico por meio de AIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre os abusos elencados, os impugnantes citam os seguintes: a) utilização de bem público (placa) como propaganda eleitoral subliminar, paga com recursos públicos em benefício do candidato à reeleição, ora impugnado, em afronta aos arts. 73, II e §5º, da Lei 9.504/97 e Art. 43, II e §8º da Res. 23.457/15 e art. 63, II e §5º da mesma resolução, tudo combinado com o art. 74 da Lei 9.504/97; b) realização de propaganda institucional paga com recursos públicos em período vedado, inobservando o art. 73, VI, b, e §5º, da Lei das Eleições e art. 62, VI, b§5º da Res. 23.457/15; c) prática de ato administrativo (institucional) com intenção deliberada de fraudar a vontade do eleitor, divulgando em página do Facebook; d) utilização de servidor público em atos de campanha eleitoral em horário de expediente, através de edição de ato administrativo para burlar o dispositivo da Lei 9.504/97 que veda tal prática; e) veiculação de vídeo promocional de ação da Prefeitura Municipal com flagrante propaganda eleitoral em benefício da candidatura à reeleição do Prefeito Carlos Augusto Brum de Souza, violando o disposto pelo Art. 74, da Lei 9.504/97 e pelo Art. 37, §1º da CF, objeto da AIJE 423-40.

Defendem, por fim, que as condutas apontadas implicam cassação do diploma dos impugnados, a teor do que dispõe o art. 14, §10 da Constituição Federal, razão pela qual requerem o acolhimento da presente AIME para afastar, de plano, o Prefeito e Vice eleitos em 2016.

Juntou documentos às fls. 11/12 dos autos.

Notificados quanto à AIME, os impugnados apresentaram defesa tempestiva (fls. 20/73) alegando, preliminarmente, a litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inadequação da via eleita. Pugnaram pelo reconhecimento das preliminares para extinguir sem resolução de mérito a demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, negaram a prática de qualquer ato vedado pela legislação eleitoral e requereram o julgamento pela improcedência da representação ou, alternativamente, a aplicação de multa. Requereu, também, o reconhecimento da litigância de má-fé, em razão de suposta supressão de documentos quando da juntada de cópias das ações que embasam a presente inicial. Juntaram documentos (fls. 69-73).

Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral apresentou prefaciais pelo reconhecimento da litispendência entre as ações 231-10.2016.6.21.0087, 423.40.2016.6.21.0087 e a presente demanda, em consonância com o alegado pela parte impugnada. Posicionou-se, também, pela necessidade de reunião das AIJEs com a AIME, em razão do novel dispositivo da Lei 9.504/97, qual seja o art. 96-B da Lei 9.504/97. Por fim, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido pugnano pela extinção sem julgamento de mérito da demanda.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da gravidade das condutas elencadas pelos impugnantes, as quais, sob o prisma do Parquet Eleitoral, configurariam apenas possíveis condutas vedadas.

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Discordando da sentença, os autores interpuseram recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTOS:**

O recurso é intempestivo, porque interposto fora do tríduo legal. Ocorrida a publicação em 14/03/2017 (fl. 100), com certidão de trânsito em julgado em 21/03/2017 (fl.105), o recurso foi interposto em 23/03/2017 (fl. 110). A pretensão recursal, pois, não merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

*Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnação constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.*

Diante da decisão de improcedência da impugnação ao mandato eletivo, sob o fundamento de inexistir hipótese para o ajuizamento da ação, o representante recorreu, sustentando ser digna de procedência do pedido de impugnação.

## II – MÉRITO:

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Já a definição de abuso de poder *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Zílio<sup>1</sup> leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

...

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria Monocrática. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito. Mister se faz transcrever o parecer:

**I.c) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

De outra banda, depreende-se que assiste razão aos impugnados em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse particular, constata-se que as razões indicadas pelos demandados, em realidade, dirigiram-se fundamentalmente ao questionamento acerca da adequação da via eleita.

Partindo dessa premissa, facilmente se percebe que a presente ação mostrou-se juridicamente inadequada, circunstância que conduz a sua extinção sem juízo de mérito por ausente o interesse de agir.

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, convém esclarecer como a doutrina define o interesse processual:

“13. Interesse processual.

[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. <sup>12</sup>

Veja-se, pois, que a ação de impugnação de mandato eletivo deve ancorar-se em três hipóteses, conforme disposto no art. 14, § 10, da CF, a saber: **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.**

O eminente Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 3ª edição, editora Verbo Jurídico, páginas 475-78, observa:

A fraude se caracteriza como ato voluntário que induz outrem a erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe a fraude que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). [...]

A corrupção, por seu turno, é negócio ilícito caracterizado pela relação personalizada entre o corruptor e o corrompido. Corrupção tem sentido largo, mas pode ser conceituada como o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei. [...]

O legislador constituinte prevê, ainda, a possibilidade de manuseio da AIME em caso de **‘abuso do poder econômico’**. Não foi feliz, para dizer o mínimo, a adjetivação do abuso de poder efetuada pelo constituinte. Com efeito, ao estabelecer a previsão de abuso de poder econômico, o legislador deixou margem a diversas interpretações sobre qual a forma de abuso de poder é possível ser apurada na ação constitucional eleitoral. Assim, três correntes doutrinárias se formaram sobre a matéria: a) corrente restritiva (TÁVORA NIESS): somente cabe AIME em face de abuso de poder econômico; b) corrente ampliativa: (ÉDSON RESENDE DE CASTRO e DJALMA PINTO): cabe AIME com base em qualquer ato de abuso de poder – seja na forma de abuso de poder político, de autoridade, econômico ou, mesmo, uso indevido dos meios de comunicação social;

c) corrente intermediária (ÉMERSON GARCIA): cabe AIME em caso de abuso de poder político, mas somente quando enquadrado como corrupção ou fraude. Após certa oscilação, atualmente o TSE tem decidido que ‘se o abuso de poder político

<sup>21</sup> Nery, Nelson, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 4ª ed., Ed. RT, pp. 729/730



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida esta no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo'. (Recurso Especial Eleitoral nº 28.040 – Rel. Ayres Brito – j. 22.04.2008).

Desse modo, conclui-se que o objeto da ação não traduz quaisquer das hipóteses de cabimento acima declinadas, pois, em verdade, tratam os fatos articulados, na maioria, de supostas propagandas irregulares com proveito eleitoral para os candidatos impugnados.

A única exceção que remotamente poderia se traduzir em abuso de poder econômico seria a prática de ato administrativo com fins eleitorais, ou seja, a redução do horário de expediente para utilização de servidores públicos, especialmente CCs, em atos de campanha eleitoral, burlando-se a vedação prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, apesar do tema ser abordado no mérito, nada restou provado no sentido da ocorrência de abuso do Poder Econômico, no máximo, poderia se arguir eventual abuso do poder político. As condutas não foram praticadas em horário de expediente, sendo que a jornada em anos anteriores também fora reduzida no mesmo período, tal qual ocorre em diversos municípios, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Com efeito, não se ignora que referido argumento poderia ser utilizado como objeto de ação diversa; todavia, não se compraz com os objetos da AIME.

Logo, despida está de interesse processual, o que descortina carência de ação que a conduz a extinção sem julgamento de mérito.

**II- Mérito:**

No mérito propriamente dito, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a gravidade das condutas apontadas que supostamente caracterizam atos abusivos com efeito lesivo às eleições realizadas. Aqui necessário destacar que os candidatos impugnados foram eleitos com cerca 48,93% dos votos válidos, obtendo 4.740 votos de um total de 15.450 eleitores. Enquanto a coligação impugnante obteve 2.695 votos (2ª colocada).

Pretende a autora a impugnação do mandato eletivo dos réus por terem incorrido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1) Utilização de bem público (placa) como propaganda eleitoral “subliminar” (art. 73, II e §5º da Lei 9.504/97 e art. 43, II e §8º da Resolução TSE nº 23.457 e art. 62, II e §5º da mesma, combinados com art. 74 da Lei 9.504/97);
- 2) Realização de Propaganda Institucional com recursos públicos em período vedado (art. 73, VI, “b”, e §5º da Lei 9.504/97 e art. 62, VI, b, §5º da Resolução TSE nº 23.457);
- 3) Prática de Ato Administrativo (institucional) com intenção deliberada de fraudar a vontade do eleitor, divulgado em Página do Facebook;
- 4) Utilização de servidor público em atos de campanha eleitoral em horário de expediente, através de edição DAE ato administrativo para burlar o dispositivo da Lei 9.504/97;
- 5) Veiculação de vídeo promocional de Ação da prefeitura Municipal com flagrante propaganda eleitoral em benefício da candidatura à reeleição art. 74 da Lei 9.504/97 e 37, §1º, da CF.

As provas juntadas e alegações trazidas vinculam-se a estas condutas mencionadas, todavia, sem indicação de que forma o pleito teria sido atingido de forma significativa.

Repisa-se que a AIME exige prova robusta da gravidade das condutas perpetradas que atinjam sobremaneira o pleito realizado, portanto, efeitos transcendentais.

No caso posto, todos os fatos relatados, em verdade, configuram possíveis condutas vedadas (que possuem procedimento eleitoral próprio), mas não demonstram o abuso do poder econômico, fraude e/ou corrupção, sendo inviável o ataque desses fatos através de AIME, pois, como já mencionado, existe ação própria para tal finalidade. Sobre o tema segue julgados:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, **não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10466, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 9/10/2012, Página 15).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Das questões preliminares.

1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88.

2. A citação do autor do ilícito como litisconsorte passivo necessário, quando não se trata do próprio candidato, é exigida apenas em representações por prática de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica com o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A Súmula 284/STF não incide na espécie. O recorrente explicitou de modo claro, fundamentado e específico no que consistiria a afronta ao art. 14, § 10, da CF/88.

4. [...]

Da matéria de fundo.

1. **É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.**

2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes. [...]

6. O encadeamento dessas três condutas revela artil para induzir a erro o eleitorado. Aprovou-se, em tempo recorde, projeto de lei concedendo benefícios fiscais, com imediato veto, logo após o pleito, pela mesma autoridade que o deflagrara, tudo isso em meio à maciça divulgação e à condição de se votar nos recorridos.

7. A participação ou anuência, ainda que não constitua requisito para reprimenda, ficou demonstrada, já que o recorrido Márvio Lavor Mendes era Presidente da Câmara e presenciou a reunião.

8. A gravidade das condutas (art. 22, XVI, da LC 64/90) é inequívoca diante dos seguintes pontos: a) diferença de apenas 287 votos entre os recorridos e os segundos colocados, em colégio de 27.501 eleitores; b) reunião amplamente divulgada; c) elevado número de pessoas que a ela compareceram, pois o centro cultural estava lotado; d) realização em setembro de 2012, faltando menos de um mês para o pleito; e) natureza do benefício, que alcança grande margem dos municípios;

f) manipulação da máquina pública visando beneficiar candidatura.

9. O provimento do especial não demanda reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 7/STJ), mas sim sua reavaliação, medida compatível com a sistemática processual de recursos dessa natureza. Precedentes.

Conclusão. 1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos. (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016).

Inobstante, de plano, possível verificar que os itens 1, 2, 3 e 5 se subsumem a eventuais propagandas eleitorais irregulares que, eventualmente, se traduziriam em condutas vedadas, as quais, frise-se, mais uma vez, possuem procedimento eleitoral próprio. Todavia, nem mesmo isto é possível comprovar com a certeza necessária nos autos. Impende destacar que todas essas condutas estão sendo averiguadas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral correlatas desencadeadas pela coligação impugnante (nºs. 231-10.2016.621.0087 e 423-40.2016.621.0087).

Ressalta-se que, em relação aos itens mencionados (1, 2, 3 e 5), a ação foi ajuizada no dia 09 de janeiro de 2017, ou seja, após as eleições, o que inviabiliza as representações por eventual propaganda irregular. Causa estranheza a coligação trazer esses fatos à baila após o resultado das eleições.

De mais a mais, em nenhuma das situações, há pedido expresso de voto aos candidatos impugnados.

- A placa item "1" não traz qualquer nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal dos candidatos. Na placa, consta os dizeres: *"Aqui Entrada para o futuro distrito industrial"* com o brasão do Município (fl. 30).

- Item 2, sobre a mesma placa, a propaganda institucional realizada com recursos públicos, ao que tudo aponta, não se pode aduzir que a conduta é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita/irregular, vez que a colocação da placa se deu nos três meses anteriores ao pleito. Ademais, a publicidade serve de chamariz ao empresariado para investimentos no Município.

Observe-se, também, que não há meios de mensurar quantos eleitores do Município eventualmente votaram ou se compeliram a votar nos impugnados pela eventual implantação de um distrito industrial.

- O comentário referente ao item 3, foi praticado em página pessoal do candidato a prefeito no facebook (fl. 06), não havendo falar em propaganda institucional.

- A dita veiculação de vídeo promocional, item 5, é um convite aos tradicionalistas para participarem dos eventos da Semana Farroupilha no Município, não há pedido de voto expresso e não há provas de que o candidato participou do evento pedindo voto (mídias acostadas).

Sem falar que as URLs mencionadas não podem ser acessadas, ou seja, não há meios de confirmar se as condutas foram disponibilizadas em páginas particulares ou/e por quanto tempo ficaram expostas na rede (cfe. 70-3).

No tocante ao item 4, verifica-se que não existe nos autos qualquer prova de que o servidores municipais tenham participado de eventos políticos em horário de trabalho, de modo que não há, via de consequência, qualquer prova do alegado abuso do poder econômico.

Observe-se, ainda, que a redução do horário de expediente propositada para utilização de servidores públicos, especialmente CCs, em atos de campanha eleitoral, à burla da vedação prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, sequer pode ser provada já que a jornada em anos anteriores também fora reduzida em períodos similares, consoante Decretos nºs 4.378/13, 4575/14 e 4849/15 (fl. 52). Aliás, se trata de prática comumente utilizada pelos gestores municipais nas Cidades para o equilíbrio das contas públicas.

Como se vê, os fatos imputados, por si só, não conduzem ao desequilíbrio no pleito eleitoral, nem demonstram corrupção, fraude, abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, situações que deveriam ter sido demonstradas pela coligação autora da presente demanda.

Inexiste nos autos demonstração da gravidade das condutas com desequilíbrio para a disputa eleitoral, de modo que não há falar em comprometimento da normalidade e lisura do pleito. Sobre os temas seguem julgados:

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Decisão de admissibilidade. Não-ocorrência de usurpação de competência. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. [...] II – Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.[...]

(TSE, AG nº 4.033, Ac. nº 4.033, de 28.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins).  
[...] Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.” NE: Utilização de servidor público, secretário municipal, na função de representante de coligação, em afronta ao art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lisura do pleito. O TSE decidiu que “[...] o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições [...] descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97. [...] (Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

A apuração da captação ilícita de sufrágio - espécie do gênero corrupção - em sede de AIME, não prescinde da aferição do potencial lesivo do ato ilícito [...] o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor, sendo inarredável, portanto, averiguar se as condutas tiveram potencialidade para influenciar no resultado do pleito. (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (Ac. de 28.10.2010 no AgR-REspe nº 39974, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS, DURANTE O HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO ÓRGÃO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.

- A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME tem por objetivo a desconstituição de mandato eletivo obtido em decorrência da prática de condutas que denotem, unicamente, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10 da CF).

- Só se admite a veiculação do abuso de poder político como causa de pedir da AIME se houver um entrelaçamento com o abuso de poder econômico. Jurisprudência remansosa do TSE.

- **A caracterização do abuso de poder econômico demanda a comprovação de "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).**

- A descrição fática que evidencia a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, com manifesto conteúdo de natureza econômica subjacente, autoriza a apuração dos fatos pela estreita via da AIME.

- **A avaliação da gravidade conduta tida como abusiva deve guardar pertinência com a necessidade de se assegurar a higidez do processo eleitoral, de modo a preservar a normalidade e legitimidade das eleições.**

- Recurso julgado provido para reconhecer como adequado o manejo da AIME, a qual se julga improcedente pela falta de gravidade do fato comprovado nos autos.

(RECURSO EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 235, Acórdão nº 18984 de 14/04/2016, Relator(a) DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 74, Data 25/04/2016, Página 10 – **grifou-se**).

Recursos Eleitorais. AIME. AIJES. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012. Pedidos de cassação dos registros/diplomas/mandatos e de decretação de inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. Secretários.

Reeleição. Improcedência dos pedidos da AIME. Parcial procedência dos pedidos das AIJES. Multa.

Agravos retidos. Contradita a testemunhas acolhida. Depoimentos dispensados. Oitiva como informantes. Exceção. Art. 414, §1º, e art. 105, §4º, do CPC. Agravo não provido. Mérito.

1-Iniciativa de projeto de lei que instituiu benefício fiscal no ano eleitoral. Lei aprovada em junho. Concessão de isenção ou desconto progressivo de multas e juros para pagamento ou parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal vencidos até 31/12/2011. Ausência de perdão das dívidas com o erário municipal. Benefício quanto a encargos, anualmente concedido, sem aptidão para atingir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6-Propaganda institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal no período vedado. Os mesmos fatos foram objeto da RP 777-61 e analisados pela Corte Regional em sede recurso, cujo acórdão manteve a multa por conduta vedada a agente público. Art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97. Os fatos que não configuram, por si só, o abuso de poder.

7-Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade do voto. Os secretários municipais, no exercício de suas funções, promoveram os atos e obras da Administração Municipal em plena campanha à reeleição de seu Chefe. **A conduta dos agentes públicos não possui gravidade.** Responsabilidade deduzida do Prefeito reeleito quanto aos abusos que teriam sido perpetrados por seu secretariado. Ausência de elemento que indique que as condutas tenham sido coordenadas pelo mandatário. Não é possível inferir do caderno probatório a modificação, em razão das eleições, das circunstâncias e da forma de veiculação das matérias no Jornal do Pontal. **Não há gravidade nas circunstâncias dos fatos suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90. Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social não configurados.** Primeiro, segundo e terceiro recursos providos. Quarto recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 127, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2014).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO E FRAUDULENTO DE SUPOSTO "ATENTADO" NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

**1. A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em detrimento da liberdade do voto, em benefício de candidato para os fins insculpidos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser inconteste ante a gravidade da sanção prevista. Não restando comprovado de forma irrefutável o abuso, não se mostra prudente e justa a aplicação incontinente da Lei de Inelegibilidade.**

2. Ausência de elementos nos autos que permitam afirmar que o fato ocasionou desequilíbrio no pleito.

3. Provimento da pretensão recursal.

(Recurso Eleitoral nº 19283, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 25/09/2015, Página 3-4 ).

Ao teor do art. 22, inc. XVI<sub>2</sub>, da Lei nº 64/90, sequer é possível comprovar, através das provas trazidas, a gravidade dos fatos para configuração de atos abusivos. Não há, pois, em relação a qualquer dos fatos, prova cabal da sua efetiva gravidade.

Há, apenas, por condutas imputadas, o argumento unilateral desacompanhado de depoimentos que ainda são confrontados diametralmente pelos acusados. E, sabe-se, para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível que a prova seja robusta e incontroversa, isto é, firme, estável e inabalável, hipóteses ausentes no caso em julgamento.

Não se está, é claro, dizendo que os fatos não aconteceram. Negativa análise. O que se está a afirmar é que, se aconteceram, não veio à cartilha processual a prova idônea e séria exigida para vingar a Ação, especialmente, no sentido de que as condutas dos impugnados tenham efetivamente desequilibrado o pleito.

É preciso ter presente que, para haver ofensa ao bem jurídico tutelado pela AIME, a jurisprudência do TSE tem entendido ser necessária a existência de prova da gravidade do ato abusivo a afetar a lisura ou normalidade do pleito, o que não está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente, mormente ante a inexistência de prova testemunhal no sentido de comprovar fraude, corrupção e abuso do poder econômico.

Irrelevante também considerar se os atos perpassaram por hipóteses de improbidade ou não. Primeiro, porque não avaliados em ação dessa natureza; segundo, porque nem todo ato ilegal é considerado ímprobo, visto esse sob requisitos próprios.

Ante esse cenário, não há que falar em inelegibilidade. Sendo assim, não havendo prova da gravidade das práticas constantes da inicial, impõe-se um julgamento de **improcedência** da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

**Diante do exposto**, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo acolhimento das prejudiciais de litispendência e de inadequação da via eleita, com a consequente extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Ao acaso de Vossa Excelência não acolher as preliminares acima mencionadas, vez que o tema é controvertido, no mérito, manifesta-se pela **improcedência** da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a inexistência de prova abuso de poder, passível de ensejar a impugnação do mandato, a manutenção da sentença de improcedência da ação se impõe.

### III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, face a sua intempestividade e, caso vencida essa preliminar, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

**Marcelo Veiga Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\mp\gnarr0euviqohobkt1gn77931579561056569170504230027.odt